

# A IMPROVÁVEL SUPRALEGALIDADE DO ACORDO BBNJ NO BRASIL

## THE IMPROBABLE SUPRA-STATUTORY STATUS OF THE BBNJ AGREEMENT IN BRAZIL

*Pedro Silveira do Nascimento<sup>1</sup>*

**RESUMO:** O trabalho visa examinar se o Acordo sobre Conservação e Uso Sustentável da Biodiversidade Marinha em Áreas além da Jurisdição Nacional (Acordo BBNJ), uma vez internalizado no ordenamento jurídico brasileiro, poderia ter força normativa de supralegalidade. Para tanto, analisou-se os entendimentos do Supremo Tribunal Federal a respeito da supralegalidade dos tratados de direitos humanos e da equiparação dos tratados ambientais aos de direitos humanos para fins de determinação de *status* normativo, nos termos da *ratio decidendi* dos acórdãos pertinentes à temática. Conclui-se que o segundo entendimento é escassamente fundamentado, de tal sorte que o Acordo BBNJ provavelmente não seria considerado supralegal, em razão de características inerentes suas.

**Palavras-chave:** Acordo BBNJ; supralegalidade; direitos humanos; tratado ambiental.

**ABSTRACT:** This paper aims to examine whether the Agreement on the Conservation and Sustainable Use of Marine Biological Diversity of Areas Beyond National Jurisdiction (BBNJ Agreement), once incorporated into the Brazilian legal system, could hold supra-statutory normative force. To this end, the study analyzes the Brazilian Supreme Court precedents regarding the supra-statutory status of human rights treaties and those regarding the equivalence of environmental and human rights treaties for the purpose of determining their normative status, in accordance with the *ratio decidendi* of the relevant rulings. The paper concludes that the latter understanding is insufficiently substantiated, suggesting that the BBNJ Agreement would likely not be considered supra-statutory due to some of its inherent characteristics.

**Keywords:** BBNJ Agreement; supra-statutory status; human rights; environmental treaties.

1 Graduando em Direito na Universidade de Brasília. Pesquisador de iniciação científica pelo CNPq, atuando principalmente nas áreas de direito internacional e direito ambiental. Extensionista do projeto Hermenêutica - Sociedade de Debates da Universidade de Brasília. E-mail para contato: psilveirann@gmail.com.

# 1. INTRODUÇÃO

Em 4 de março de 2023, foi concluído o texto final<sup>2</sup> do Acordo sobre Conservação e Uso Sustentável da Biodiversidade Marinha em Áreas além da Jurisdição Nacional, como o mais recente tratado de implementação da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM)<sup>3</sup>. O chamado Acordo BBNJ (sigla do original *Biodiversity Beyond National Jurisdiction*) regulamenta atividades de pesquisa científica, de conservação e de uso sustentável da biodiversidade na coluna d'água além das Zonas Econômicas Exclusivas nacionais (ZEEs). Dada a expectativa de sua eventual entrada no ordenamento jurídico pátrio, tendo em vista o relevante papel que o Brasil teve ao longo de sua negociação<sup>4</sup>, surge dúvida a respeito da forma pela qual ele há de ser internalizado.

Isso porque, a depender de seu conteúdo e rito de internalização, os tratados celebrados pelo Brasil sujeitos a apreciação legislativa podem ser dotados, em ordem crescente de limitadores materiais e formais: de *status* de lei ordinária (ou complementar), de *status* de norma suprallegal, ou de *status* de norma constitucional<sup>5</sup>. Considerando que, na vigência desta Constituição, apenas quatro tratados<sup>6</sup> conseguiram obter o último *status*, questiona-se se o Acordo BBNJ reúne as condições para ser considerado, ao menos, suprallegal.

2 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Agreement under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the Conservation and Sustainable Use of Marine Biological Diversity of Areas beyond National Jurisdiction*. Nova Iorque, 19 jun. 2023. Disponível em [https://treaties.un.org/doc/Treaties/2023/06/20230620%2004-28%20PM/Ch\\_XXI\\_10.pdf](https://treaties.un.org/doc/Treaties/2023/06/20230620%2004-28%20PM/Ch_XXI_10.pdf). Acesso em: 10 ago. 2024.

3 Internalizado no país pelo Decreto nº 99.165, de 12 de março de 1990 (BRASIL. **Decreto nº 99.165, de 12 de março de 1990**. Promulga a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1990/decreto-99165-12-marco-1990-328535-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 10 ago. 2024).

4 “O Brasil, em parceria com grupo de países latino-americanos, participou ativamente das negociações, construindo pontes para a conclusão de acordo equilibrado e ambicioso. Atuou, junto com outros países em desenvolvimento, para assegurar a criação de mecanismo de repartição de benefícios advindos da exploração de recursos marítimos em alto mar.” Id. Ministério das Relações Exteriores. **Nota à Imprensa nº 83**: Conclusão das negociações do acordo sobre conservação e uso sustentável da biodiversidade marinha em áreas além da jurisdição nacional (BBNJ). Publicado em 6 mar. 2023. Disponível em: [https://www.gov.br/mre/pt-br/canais\\_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/conclusao-das-negociacoes-do-acordo-sobre-conservacao-e-uso-sustentavel-da-biodiversidade-marinha-em-areas-alem-da-jurisdicao-nacional-bbnj](https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/conclusao-das-negociacoes-do-acordo-sobre-conservacao-e-uso-sustentavel-da-biodiversidade-marinha-em-areas-alem-da-jurisdicao-nacional-bbnj). Acesso em 10 ago. 2024.

5 VARELLA, M. D. **Direito internacional público**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019, p. 87-98.

6 A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_\\_\\_/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm](https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/___/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm). Acesso em 10 ago. 2024.); o Tratado de Marrakeche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso (Id. **Decreto nº 9.522, de 8 de outubro de 2018**. Promulga o Tratado de Marrakeche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, firmado em Marrakeche, em 27 de junho de 2013. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/D9522.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9522.htm). Acesso em 10 ago. 2024) e a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (Id. **Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022**. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. Brasília, DF: Presidência da República, 2022a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm). Acesso em 10 ago. 2024.

Especificamente, enquanto os arts. 49, I e 84, VIII da Constituição Federal (CF)<sup>7</sup> regem a internalização dos acordos internacionais de qualquer conteúdo com força de lei ordinária, as outras duas hierarquias normativas encontram fundamento nos parágrafos de seu art. 5º. Por um lado, a previsão no § 3º de procedimento legislativo específico para a aprovação de tratados de direitos humanos com força de emenda constitucional faz com que suas disposições se sobreponham às normas constitucionais anteriores (exceto cláusulas pétreas) e às infraconstitucionais de qualquer tempo, além do que ele só pode ser modificado ou denunciado por emenda constitucional posterior. Por outro lado, o § 2º recepciona aqueles tratados também de conteúdo de direitos humanos, mas não aprovados pelo rito do § 3º, os dotando de supralegalidade.

A importância desse último *status* normativo é sua capacidade de paralisar a eficácia de disposições legais ordinárias contrárias ao tratado, ainda que este se encontre abaixo da Constituição e não possa contrariá-la. Nesses termos foram definidos os efeitos normativos da supralegalidade de tratados de direitos humanos aprovados por rito legislativo ordinário no julgamento paradigmático do Recurso Extraordinário (RE) nº 466.343/SP em 2008 pelo Supremo Tribunal Federal (STF)<sup>8</sup>, encerrando longa discussão doutrinária e jurisprudencial em torno da força normativa de tais diplomas<sup>9</sup>.

Relevante expansão desse entendimento jurisprudencial se deu nos anos seguintes no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.066/DF<sup>10</sup> e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 708<sup>11</sup>, nas quais se firmou que tratados de matéria ambiental são equiparados aos de conteúdo de direitos humanos para fins de dotação de supralegalidade. Em ambos os casos, dentre outros argumentos, susci-

7 Id. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 10 ago. 2024.

8 Nos termos da conclusão do voto vencedor do julgamento proferido pelo Min. Gilmar Mendes: “Portanto, **diante do inequívoco caráter especial dos tratados interacionais que cuidam da proteção dos direitos humanos, não é difícil entender que a sua internalização no ordenamento jurídico**, por meio do procedimento de ratificação previsto na Constituição, **temo condão de paralisar a eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional com ela conflitante.**” Id. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário nº 466.343/SP**. Rel.: Min. Cezar Peluso, julgado em 3 dez. 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em: 10 ago. 2024, p. 55, grifo no original.

9 “Mesmo após a Constituição de 1988, prevalecia, no plano judicial, o posicionamento do STF: o tratado de direitos humanos possuía hierarquia equivalente à lei ordinária federal, como todos os demais tratados incorporados. Entretanto, até a edição da EC 45/2004 houve intenso debate doutrinário sobre a posição hierárquica dos tratados internacionais. [...] A redação final aprovada do dispositivo gerou ainda diversos debates [...]. No julgamento do RE 466.343 [...] a maioria de votos dos Ministros sustentou novo patamar normativo para os tratados internacionais de direitos humanos, inspirada pelo § 3º do art. 5º da CF/88 introduzido pela EC 45/2004. [...] Ficou consagrada a *teoria do duplo estatuto* dos tratados de direitos humanos: natureza constitucional, para os aprovados pelo rito do art. 5º, § 3º; natureza supralegal, para todos os demais, quer sejam anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional n. 45 e que tenham sido aprovados pelo rito comum (maioria simples, turno único em cada Casa do Congresso).” RAMOS, A. C. **Curso de Direitos Humanos**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022, p. 312-314, grifo no original.

10 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.066/DF**. Rel.: Min. Rosa Weber, julgado em 24 ago. 2017d. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14452232>. Acesso em: 10 ago. 2024.

11 Id. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 708**. Rel.: Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 4 jul. 2022b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15353796271&ext=.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2024.

tou-se a supralegalidade para reafirmar a imperatividade de tratados de proteção ao meio ambiente sobre normas do ordenamento interno.

Imperatividade essa que seria de expressiva importância para a adequada implementação do Acordo BBNJ, em vista do complexo de obrigações que ele estabelece aos Estados-Parte. Para além de diversos deveres de cooperação e compartilhamento equitativo de benefícios advindos do uso sustentável dos recursos marinhos além das jurisdições nacionais – impostos tanto aos Estados quanto a atores privados<sup>12</sup> – o Acordo cria inúmeros mecanismos de implementação e de *compliance* relativos a suas disposições, que dependem de constante cooperação das partes e financiamento para a consecução de seus objetivos<sup>13</sup>. Por conseguinte, sua internalização com força normativa mais expressiva (supralegal) seria crucial para que o Estado brasileiro se comprometesse mais fortemente com um tratado tão rigoroso quanto a suas obrigações.

Entretanto, a posição de supralegalidade não se mostra tão facilmente atingível pelo Acordo BBNJ, apesar de seu conteúdo, o qual teoricamente se adequaria claramente às teses jurisprudenciais apresentadas acima. Ocorre que o simples fato de um tratado dispor sobre matéria ambiental não permite automaticamente a equiparação aos tratados de direitos humanos para ser considerado supralegal. Tal situação se evidencia, por exemplo, ao se identificar os inúmeros casos em que a tese original da supralegalidade foi aplicada após o RE n.º 466.343/SP – como se discriminará *infra* –, comparados ao único caso em que a tese da equiparação se repetiu até hoje, a saber, na ADI n.º 3.357/RS<sup>14</sup>.

Diante do exposto, o presente trabalho tem como objetivo analisar a possibilidade da incidência das teses de supralegalidade dos tratados de direitos humanos e de equiparação dos tratados ambientais no Acordo BBNJ para dotá-lo de *status* de supralegalidade. Em outros termos, O Acordo BBNJ, uma vez ratificado por procedimento legislativo ordinário, seria supralegal, segundo a tese do STF de equiparação entre o conteúdo de direitos humanos e de proteção ambiental?

12 A título de exemplo: “As *res communis*, such biological resources would be open to use, **but no longer free to use**. In the opposite way, bioprospecting States **would be obliged to compensate other States for the use of a common heritage**, giving perspectives of material development to other States, especially the developing States. In fact, with reference to Article 137(2) of UNCLOS, the BBNJ Agreement should determine that States, which use genetic resources on high seas, **would be obliged to share the benefits with other States, in particular by transfer of biotechnology**.” TOLEDO, A. P. BBNJ Agreement: High Seas Biodiversity as a Common Heritage (of Mankind)? *Meridiano* 47, v. 23, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.20889/M47e23006>. Acesso em: 10 ago. 2024., p. 7, grifos nossos.

13 A respeito do funcionamento e importância de tais mecanismos, cf. GJERDE, Kristina M. et al. *Getting beyond yes: fast-tracking the implementation of the United Nations agreement for marine biodiversity beyond national jurisdiction*. *npj Ocean Sustainability*, v. 1, n. 6, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1038/s44183-022-00006-2>. Acesso em: 10 ago. 2024; e MENDENHALL, E.; NYMAN, E.; TILLER, R. *The ship has reached the shore: The final session of the ‘Biodiversity Beyond National Jurisdiction’ negotiations*. *Marine Policy*, v. 155, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.marpol.2023.105686>. Acesso em: 10 ago. 2024.

14 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.357/RS**. Rel.: Min. Ayres Britto, 30 nov. 2017c. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339408211&ext=.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2024.

A partir de tal abordagem, a pesquisa se diferencia tanto de trabalhos relativos a outros aspectos do tratado sob exame<sup>15</sup>, escassos devido a sua recente conclusão, quanto daqueles que abordam a supralegalidade de maneira geral<sup>16</sup>.

Para tanto, selecionaram-se decisões judiciais emblemáticas das teses sob exame, tendo se restringido às decisões proferidas pelo STF em sede de controle de constitucionalidade concentrado – critério procedimental – e àquelas identificadas pelas palavras-chave pertinentes ao tema<sup>17</sup> – critério substancial<sup>18</sup>. Então, analisou-se a *ratio decidendi* dos casos escolhidos para se avaliar a adequação do tratado às condições neles estabelecidas. O trabalho foi organizado segundo o método jurídico indutivo<sup>19</sup>.

Posto isso, primeiramente se identificará um problema relativo à abrangência da tese da equiparação na forma como foi desenvolvida nas decisões, por constituir nelas argumento meramente subsidiário (2). Em decorrência dessa limitação, argumentar-se-á que dificilmente esse entendimento incidiria sobre o Acordo BBNJ, devido a características inerentes a seu texto normativo (3).

## 2. A SUPRALEGALIDADE DOS TRATADOS AMBIENTAIS COMO ARGUMENTO SUBSIDIÁRIO

O presente capítulo visa demonstrar como a tese da supralegalidade dos tratados de direitos humanos – formalmente reconhecida a partir do julgamento do RE nº 466.343/SP<sup>20</sup> – figurou como argumento meramente subsidiário na fundamentação da

15 Cf. NOVION, H. P. I.; BARROS-PLATIAU, A. F. A regulação do acesso aos recursos genéticos marinhos e a repartição de benefícios: O modelo brasileiro como inspiração para o tratado BBNJ. **Meridiano** 47, v. 23, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.20889/M47e23004>. Acesso em: 10 ago. 2024; TOLEDO, *op. cit.*; GJERDE et al., *op. cit.*; MENDENHALL; NYMAN; TILLER, *op. cit.*; LANGLET, A.; VADROT, A. B. M. Not ‘undermining’ who? Unpacking the emerging BBNJ regime complex. **Marine Policy**, v. 147, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.marpol.2022.105372>. Acesso em: 10 ago. 2024.

16 Cf. FERNANDES, T.; FERREIRA, A. F.; XAVIER, V. P. S. A equiparação dos tratados ambientais aos tratados de direitos humanos: aspectos da recepção no ordenamento jurídico brasileiro. In: PINTO, Fernanda Miler Lima (org.). **Reflexões sobre Direito e Sociedade: Fundamentos e Práticas** 4. Ponta Grossa, PR: AYA Editora, 2022, p. 432-444. Disponível em: <https://ayaeditora.com.br/wp-content/uploads/Livros/L196C33.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2024; FENSTERSEIFER, T.; SARLET, I. W. Direitos Fundamentais e Deveres de Proteção Climática na Constituição Brasileira de 1988. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 108, out./dez. 2022, p. 71-108. Disponível em: <https://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2023/03/I-artigo-completo.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2024; LIMA, L. A.; DE MINGO, S. A. O Meio Ambiente enquanto Direito Humano frente aos Princípios de Direito Internacional e a Questão da Soberania dos Estados. **Interfaces Científicas – Direito**, v. 1, n. 3, 2013, p. 71-80. Disponível em: <https://doi.org/10.17564/2316-381X.2013v1n3p71-80>. Acesso em: 10 ago. 2024; FONSECA, P. P. C. Ponderações Ético-Jurídicas da Nova Tese da Supralegalidade dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos pelo STF. **Revista De Direito Brasileira**, ano 4, v. 7, jan.-abr. 2014, p. 247-259.

17 “Supralegal”, “tratado”, “ambiental”, “equiparado” e suas variantes.

18 A respeito da metodologia de seleção de casos emblemáticos desenvolvida pelo Grupo de Estudos em Direito, Recursos Naturais e Sustentabilidade, da Universidade de Brasília (GERN/UnB), elaborada no âmbito do Projeto de Pesquisa “Litigância ambiental nacional e internacional como meio para a conservação e o uso sustentável dos recursos ambientais”, cf. COSTA DE OLIVEIRA, C.; POTT, M. A.; LEAL, S. A litigância costeira e marinha no Brasil: A similaridade com as interpretações da jurisprudência ambiental. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, v. 3, n. 3, set./dez. 2023. Disponível em: <https://sou.ucs.br/revistas/index.php/RDAS/article/view/1358/447>. Acesso em: 10 ago. 2024, p. 2-3.

19 Cf. MONEBHURRUN, N. **Manual de metodologia jurídica: técnicas para argumentar em textos jurídicos**. São Paulo: Saraiva, 2015.

20 Apesar de a tese da supralegalidade só ter se pacificado a partir do referido julgamento, ela já era ventilada na doutrina e por alguns ministros da Suprema Corte antes disso. Cf. RAMOS, *op. cit.*, p. 311-312.

equiparação dos tratados ambientais aos de direitos humanos, o que implica uma limitação de aplicabilidade da tese da equiparação.

No âmbito da ADI n.º 4.066/DF, primeiro julgamento a veicular a tese da equiparação, discutiu-se a constitucionalidade da autorização legislativa da exploração mineral do amianto crisotila<sup>21</sup>. Concluiu-se, por maioria de votos, pela inconstitucionalidade do artigo de lei autorizadora em questão, em razão: do consenso científico a respeito da nocividade do amianto (I); da legitimação constitucional da vedação de determinadas atividades econômicas à luz do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (CF, art. 225, § 1º, V) (II); do direito à saúde (CF, art. 6º, art. 7º, XXII, e art. 196) (III); da comparação com ordenamentos estrangeiros que já proibiram a exploração do mineral (IV); e de compromissos internacionais supraleais assumidos pelo país (V)<sup>22</sup>. Entretanto, não atingido o quórum do art. 97 da Constituição, a declaração de inconstitucionalidade restou desprovida e eficácia vinculante.

Embora a supralealidade de tratados ambientais por equiparação – no caso, das Convenções n.º 139 e n.º 162 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)<sup>23</sup> e da Convenção de Basileia<sup>24</sup> – figure como um (V) dentre cinco eixos argumentativos da tese vencedora, ele não foi determinante para o julgamento, nem os efeitos específicos da supralealidade foram delineados nos termos da tese original da supralealidade do RE n.º 466.343/SP.

No voto da relatora, condutor do julgamento, os referidos tratados são mencionados pela primeira vez em um de seus últimos itens, após expressa ressalva de que a inconstitucionalidade do artigo impugnado já havia se confirmado pelos argumentos anteriormente aduzidos<sup>25</sup>. Em seguida, a supralealidade das Convenções é suscitada e fundamentada mediante mera transcrição de trecho de voto proferido em outra ação, no qual a supralealidade fora arbitrariamente limitada a apenas algumas disposições dos tratados<sup>26</sup>

21 “Questão jurídica a decidir: se, em face do que afirma o consenso médico e científico atual, a exploração do amianto crisotila, na forma como autorizada pela Lei n.º 9.055/1995, é compatível com a escolha política, efetuada pelo Poder Constituinte, de assegurar, a todos os brasileiros, os direitos à saúde e à fruição de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.” (BRASIL, 2017d, *op. cit.*, p. 5).

22 Argumentos de mérito indicados na ementa (*Ibid.*, p. 2-9).

23 Id. **Decreto n.º 10.088, de 5 de novembro de 2019**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2019a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5). Acesso em 10 ago. 2024.

24 Id. **Decreto n.º 875, de 19 de julho de 1993**. Promulga o texto da Convenção sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito. Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0875.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0875.htm). Acesso em 10 ago. 2024.

25 “[...] a lógica da **inconstitucionalidade da proteção insuficiente**, tal como aqui dimensionada, ampara a conclusão de que de modo algum se mostram desarrazoadas as iniciativas legislativas relativas à sua regulação, em qualquer nível federativo, ainda que resultem no banimento de todo e qualquer uso do amianto.” (Id., 2017d, *op. cit.*, p. 58, grifo no original).

26 “[...] este Supremo Tribunal Federal já firmou a tese de que essa convenção da OIT, **pelo menos quando dispõe sobre a proteção da saúde dos trabalhadores** (direitos humanos), tem *status* de norma supraleal” (*Ibid.*, p. 60-61, grifos nossos).

e fundamentada em dispositivo constitucional diverso daquele definido na tese do RE n.º 466.343/SP<sup>27</sup>.

Além disso, ao se afirmar posteriormente que a norma impugnada seria válida no momento de sua publicação<sup>28</sup>, há contradição com a argumentação anterior sobre o *status* normativo dos tratados. Isso porque estes, internalizados em 1993, se supralegais, já negariam eficácia à Lei em questão, editada apenas em 1995. Por fim, nenhum outro voto subsequente sequer menciona o argumento da supralegalidade, focando, ao revés, em fundamentos de direito constitucional e comparado.

Destaca-se, ainda, o mesmo caráter coadjuvante que teve a tese da equiparação nos dois únicos julgamentos em que ela se repetiu. No acórdão da ADI n.º 3.357/RS, em que se declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do mesmo dispositivo citado anteriormente autorizador da exploração do amianto, a única referência à supralegalidade é, justamente, a do trecho repetido na ADI n.º 4.066/DF<sup>29</sup>; além de uma breve menção posterior do termo “supralegal”, mas em contexto diverso do aqui tratado, se referindo à distinção entre normas gerais e específicas no âmbito da distribuição de competências legislativas federativas<sup>30</sup>. Já na ADPF n.º 708, reconheceu-se o dever constitucional do Poder Executivo de financiar adequadamente o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima em razão de, dentre outros argumentos de direito interno, tratados ambientais aos quais se concedeu a supralegalidade sem qualquer explicação aprofundada, nos dois trechos em que são brevemente abordados<sup>31</sup>.

Seria razoável considerar que uma tese de tamanha relevância como a da equiparação – capaz de teoricamente alterar o *status* normativo de inúmeros tratados – deveria ter sido mais profundamente fundamentada e especificada, a fim de que suas condições de incidência sejam claras para a aplicação em casos posteriores. Por isso a deficiência argumentativa demonstrada *supra* constitui efetivamente uma limitação na fundamentação

27 Em vez do art. 5º, § 2º da Constituição, “[...] a **supralegalidade** decorre da prevalência que o **inciso II do art. 4º da Constituição Federal** confere aos direitos humanos (“prevalência dos direitos humanos” é a dicção do inciso II do art. 4º da nossa Constituição Federal).” (*Ibid.*, p. 61, grifos nossos).

28 “**Embora até pudesse ser considerada ainda constitucional no momento em que editada a Lei nº 9.055/1995**, não é mais razoável admitir, (i) à luz do conhecimento científico acumulado sobre a extensão dos efeitos nocivos do amianto para a saúde e o meio ambiente e (ii) à evidência da ineficácia das medidas de controle nela contempladas, a compatibilidade do seu art. 2º com a ordem constitucional de proteção à saúde e ao meio ambiente.” (*Ibid.*, p. 64, grifos nossos).

29 *Id.*, 2017c, *op. cit.*, p. 19-20.

30 “O conteúdo dessa Convenção é um critério definitivo para se avaliar o exercício da **competência legislativa dos estados**. No caminho que vem sendo aberto pela Corte, **a Convenção possui, no mínimo, o status de norma supralegal e infraconstitucional**. [...] Penso que é inadequado concluir que a lei federal exclui a aplicação de qualquer outra norma ao caso. A pré-existência da Convenção impede que se tente elevar a lei ordinária federal ao status de norma geral. Em verdade, é a Convenção que possui tintas de generalidade. **A distinção entre lei geral e lei específica** é inaplicável ao caso das leis sobre amianto. [...]” (*Ibid.*, p. 20, grifos nossos).

31 “Na mesma linha, a Constituição reconhece o **caráter supralegal dos tratados internacionais sobre direitos humanos** de que o Brasil faz parte, nos termos do seu art. 5º, § 2º. E não há dúvida de **que a matéria ambiental se enquadra na hipótese**. [...] **Tratados sobre direito ambiental constituem espécie do gênero tratados de direitos humanos** e desfrutam, por essa razão, de **status supranacional** (*vis*). Assim, não há uma opção juridicamente válida no sentido de simplesmente omitir-se no combate às mudanças climáticas.” (*Id.*, 2022b, *op. cit.*, p. 23, grifos nossos) e “[...] a melhor interpretação a ser conferida ao art. 225 da CRFB é aquela que identifica o direito ao meio ambiente como verdadeiro direito fundamental, a fazer atrair, por exemplo, **o disposto no art. 5º, § 2º, da CRFB**.” (*Ibid.*, p. 39, grifos nossos).

dessa tese. Limitação essa que se dá pelo fato de a supralegalidade ter sido argumento meramente subsidiário naquelas decisões

É dizer, tendo o voto condutor nesses casos já se justificado por outros argumentos, a menção a “tratados ambientais (equiparados a) supraleais” aparece como mero reforço argumentativo, sem que se dê a devida atenção à efetiva equiparação de conteúdos normativos que isso implica. Ainda, os votos subsequentes que adotam o entendimento do condutor praticamente só discutem os argumentos de outras naturezas, que não o da hierarquia normativa de tratado ambiental.

A título de contraste, a tese original da supralegalidade dos tratados de direitos humanos, que antecede a da equiparação, já surge bem mais desenvolvida quando articulada pela primeira vez no âmbito do RE n.º 466.343/SP. Na espécie, discutia-se a constitucionalidade do pedido de cominação de prisão civil a devedor fiduciante inadimplente, na qualidade de depositário infiel. Foram suscitados: a autorização constitucional dessa medida coercitiva pelo art. 5º, LXVII<sup>32</sup>; a previsão dessa modalidade prisão no Código Civil de 1916<sup>33</sup>, vigente à época dos fatos, e sua idêntica repetição do Código de 2002<sup>34</sup>; e a vedação dessa figura pelo Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos<sup>35</sup> e pelo Pacto de São José da Costa Rica<sup>36</sup>. Concluiu-se pelo desprovimento do recurso, firmando-se a tese de que “[é] ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”<sup>37</sup>, convertida posteriormente na Súmula Vinculante n.º 25 do STF.

Embora tenha iniciado no voto do relator Min. Cezar Peluso como argumento meramente subsidiário ao de impossibilidade de equiparação do devedor fiduciante ao depositário infiel<sup>38</sup>, logo ganhou destaque a controvérsia a respeito do *status* normativo do

32 “LXVII – não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel” (Id., 1988, *op. cit.*).

33 “Art. 1.287. Seja voluntário ou necessário o depósito, o depositário, que o não restituir, quando exigido, será compelido a fazê-lo mediante prisão não excedente a um ano, e a ressarcir os prejuízos (art. 1.273).” Id. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1916. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/LEIS/L3071.htm](https://www.planalto.gov.br/CCivil_03/LEIS/L3071.htm). Acesso em 10 ago. 2024.

34 “Art. 652. Seja o depósito voluntário ou necessário, o depositário que não o restituir quando exigido será compelido a fazê-lo mediante prisão não excedente a um ano, e ressarcir os prejuízos.” Id. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em 10 ago. 2024.

35 “ARTIGO 11 Ninguém poderá ser preso apenas por não poder cumprir com uma obrigação contratual.” (Id. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, 1992a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0592.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm). Acesso em 10 ago. 2024, grifo no original.

36 “ARTIGO 7 [...] 7. Ninguém deve ser detido por dívida. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.” Id. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1992b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em 10 ago. 2024, grifo no original.

37 Id., 2008, *op. cit.*, p. 1.

38 “Estatuir que o contraente de negócio jurídico, que não mantém com o depósito convencional nenhuma identidade ou afinidade jurídica, fica exposto à prisão civil, em condição análoga à do depositário, é operação técnico-normativa de inaceitável alargamento conceitual [...]. E, com isso, entra em contraste aberto com a norma constitucional exceptiva, que, já se viu, por seus caracteres, não tolera interpretação expansiva, capaz de aniquilar o direito mesmo que se ordena a proteger sob o comando excepcionado. [...] De tudo se vê que, por dar pela **ilegitimidade da prisão civil** neste caso, **não precisa ir ao Pacto de São José de Costa Rica [...]**” (*Ibid.*, p. 24-26, grifos nossos).

Pacto de São José da Costa Rica e, enfim, a proposição da supralegalidade desse tratado. Nesse sentido, o voto do Min. Gilmar Mendes, no qual discutiu-se largamente as possíveis hierarquias dos tratados de direitos humanos ratificados antes e depois da introdução do procedimento especial do art. 5º, § 3º, da Constituição, representou verdadeiro ponto de inflexão no debate, após o qual todos os julgadores, inclusive o relator em ajustamento de voto, aderiram à tese da supralegalidade e reconheceram sua preponderância em relação à discussão anterior de matéria contratual.

Isso porque a tese da supralegalidade foi reputada: por um lado, mais abrangente que a de direito contratual<sup>39</sup>, uma vez que esta pouparia apenas o devedor fiduciante da prisão civil, enquanto aquela efetivamente proibiu tal medida para qualquer tipo de depositário; e, por outro lado, mais efetiva enquanto meio de afirmação de direitos fundamentais<sup>40</sup>, dando especial atenção a sua possível aplicabilidade a tratados de direitos humanos posteriores<sup>41</sup>. Em decorrência dessa dupla utilidade da tese da supralegalidade, ela foi desenvolvida já nesse julgamento com amplo debate sobre se era a melhor escolha frente a outras possibilidades de hierarquia normativa<sup>42</sup>, sobre suas condições de incidência<sup>43</sup> e sobre seus efeitos normativos<sup>44</sup>.

Tal aprofundamento, não identificado na tese da equiparação dos tratados ambientais, permitiu ampla aplicação posterior da tese original da supralegalidade. Dispositivos dos pactos referenciados acima já foram suscitados, enquanto supralegais, para limitar a suspensão do prazo prescricional penal por inatividade processual<sup>45</sup>, para confirmar a

39 A título de exemplo, no voto do Min. Menezes Direito: “No caso dos autos **não se discute**, portanto, a possibilidade de **equiparação do devedor fiduciário ao devedor no contrato de depósito** para efeitos de decretação de prisão civil, **nem**, tampouco, a **possibilidade de prisão do depositário judicial**. Assim, examino a questão nessa perspectiva [do *status* normativo do Pacto de São José da Costa Rica]” (*Ibid.*, p. 185, grifos nossos). Ainda sobre a preponderância do argumento da supralegalidade, ele conclui: “Entendo, portanto, que [o Pacto de São José da Costa Rica] e o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos passaram a integrar o ordenamento jurídico interno com **hierarquia especial, embora infraconstitucional**. [...] Por força de consequência, tenho como suspensa a eficácia das normas internas ordinárias que estabelecem a prisão civil do depositário infiel tanto sob o regime da alienação fiduciária como sob o regime do puro contrato de depósito regulado pelo Código Civil. **Não avanço**, porém, **nem é necessário fazê-lo**, no caso, sobre a possibilidade de reconhecer-se a contrariedade à Constituição com base no princípio da proporcionalidade [...]. A tanto não vou. **Fico no plano da aplicação dos atos internacionais relativos aos direitos humanos como categoria especial.**” (*Ibid.*, p. 198, grifos nossos).

40 “É preciso ponderar, no entanto, se, no contexto atual, em que se pode observar a abertura cada vez maior do Estado constitucional a **ordens jurídicas supranacionais de proteção de direitos humanos**, essa jurisprudência [sobre a força de lei ordinária dos tratados de direitos humanos] não teria se tornado completamente **defasada**. [...] Por conseguinte, parece mais consistente a interpretação que atribui a característica de **supralegalidade** aos **tratados e convenções de direitos humanos**. Essa tese pugna pelo argumento de que os tratados sobre direitos humanos seriam infraconstitucionais, porém, diante de **seu caráter especial em relação aos demais atos normativos internacionais**, também seriam dotados de um atributo de supralegalidade. [...] **Equipará-los à legislação ordinária seria subestimar o seu valor especial no contexto do sistema de proteção dos direitos da pessoa humana.**” (*Ibid.*, p. 42-49, grifos nossos).

41 “Para mim, porém, o essencial é que a primazia conferida em nosso sistema constitucional à **proteção à dignidade da pessoa humana** faz com que, na hipótese de eventual conflito entre **regras domésticas** e **normas emergentes de tratados internacionais**, a prevalência, sem sombra de dúvidas, há de ser outorgada à norma mais **favorável ao indivíduo.**” (*Ibid.*, p. 96, grifos nossos).

42 Cf. *Ibid.*, p. 31-55, 102-104, 125-143, 161-162, 186-195, 207.

43 Cf. *Ibid.*, p. 35-36, 39-40, 42-46, 94-101, 161-162, 192-195, 207.

44 Cf. *Ibid.*, p. 49-55, 102-104, 130-132, 134-150, 154-155, 175-177, 203-205.

45 Id. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário nº 600.851/DF**. Rel.: Min. Edson Fachin, julgado em 7 dez. 2020c. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755115563>. Acesso em: 10 ago. 2024, p. 33-35.

obrigatoriedade da realização de audiência de custódia<sup>46</sup> e para permitir a impetração excepcional de *habeas corpus* contra decisão transitada em julgado<sup>47</sup>. Ademais, a tese permitiu o reconhecimento da supralegalidade de outros tratados, como a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade<sup>48</sup>, a Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças<sup>49</sup> e as Convenções n.º 103<sup>50</sup> e 169<sup>51</sup> da OIT. Comparativamente, a tese posterior da equiparação dos tratados ambientais só foi reiterada, como consignado anteriormente, na ADI n.º 3.357/RS.

Dessa forma, a tese da equiparação padece de fundamentação limitada, a qual restringe sua aplicabilidade. Conseqüentemente, nos poucos julgamentos em que ela foi suscitada, os tratados ambientais são simplesmente “declarados” supralegais por equiparação. Isso dificulta sua incidência em tratados de âmbitos mais específicos da proteção ambiental, como no caso do Acordo BBNJ.

### 3. A FUNDAMENTAÇÃO LIMITADA DA SUPRALEGALIDADE POR EQUIPARAÇÃO COMO OBSTÁCULO PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO ACORDO BBNJ

Os poucos tratados ambientais supralegais por equiparação foram assim reconhecidos em termos meramente declaratórios, ausente a fundamentação constitucional observada no estabelecimento da tese original da supralegalidade dos tratados de direitos humanos. Já havendo outros argumentos de direito interno nos casos em que se tratou da supralegalidade por equiparação, os tratados ambientais e sua hierarquia superior são mencionados de passagem.

Nesse sentido, não se discute quais dispositivos do texto normativo, por serem intimamente ligados à proteção dos direitos humanos, seriam materialmente supralegais. Apenas se faz referência a objetivos abstratamente considerados, que se repetem em vários tratados e, crucialmente, também na legislação interna. Assim, a hierarquia superior da

46 Id. Supremo Tribunal Federal (2ª T.). **Habeas Corpus n.º 186.490/SC**. Rel.: Min. Celso de Mello, julgado em 10 out. 2020e. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754177282>. Acesso em: 10 ago. 2024, p. 34 e 53.

47 Id. Supremo Tribunal Federal (2ª T.). **Habeas Corpus n.º 185.051/SC**. Rel.: Min. Celso de Mello, julgado em 10 out. 2020d. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754177239>. Acesso em: 10 ago. 2024, p. 16-18.

48 Id. Superior Tribunal de Justiça (3ª Seção). **Recurso Especial n.º 1.798.903/RJ**. Rel.: Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 25 set. 2019b. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201502567234&dt\\_publicacao=30/10/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201502567234&dt_publicacao=30/10/2019). Acesso em 10 ago. 2024, p. 150-151.

49 Id. Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção). **Embargos de Declaração em Recurso Especial n.º 1.458.218/RJ**. Rel.: Min. Og Fernandes, julgado em 13 dez. 2017b. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201401275577&dt\\_publicacao=03/05/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201401275577&dt_publicacao=03/05/2018). Acesso em 10 ago. 2024, p. 1 e 8.

50 Id. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário n.º 576.967/PR**. Rel.: Min. Roberto Barroso, julgado em 5 ago. 2020b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344732542&ext=.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2024, p. 31.

51 Id. Superior Tribunal de Justiça (2ª T.). **Agravo Interno no Recurso Especial n.º 1.704.452/SC**. Rel.: Min. Og Fernandes, julgado em 10 mar. 2020a. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201702708531&dt\\_publicacao=19/03/2020](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702708531&dt_publicacao=19/03/2020). Acesso em 10 ago. 2024, p. 4.

norma internacional nem seria necessária para impor a obrigação de proteção ambiental imposta.

No âmbito da ADPF n.º 708, por exemplo, são mencionados a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, o Protocolo de Kyoto e o Acordo de Paris, como constituidores de um regime jurídico internacional geral de combate às mudanças climáticas, para em seguida se detalhar a norma interna que teria repetido essas disposições internacionais naquilo que concerne ao caso<sup>52</sup>. Posteriormente, no entanto, só se faz referência ao direito internacional nas duas breves citações genéricas da suprallegalidade por equiparação<sup>53</sup>, enquanto as normas internas são suscitadas com menção específica a dispositivos que guardam relação direta com o caso concreto. Isto é, a suprallegalidade dos tratados supracitados é tacitamente reconhecida no julgamento, mas não implica qualquer efeito prático no processo decisório, porque disposições de direito interno já ostentam o mesmo conteúdo.

Ainda, ao se analisar o conteúdo dos tratados suprallegais por equiparação, assim reconhecidos na ADI n.º 4.066/DF<sup>54</sup>, na ADI n.º 3.357/RS<sup>55</sup> ou na ADPF n.º 708<sup>56</sup>, nota-se se tratar de textos mais voltados à declaração de direitos, sendo especialmente dependentes da colaboração dos Estados-Parte, entre si e cada um internamente, para a consecução de seus objetivos gerais e o atendimento de suas metas específicas. Isto é, não constituem tantos mecanismos institucionais e de *compliance*<sup>57</sup>, de tal sorte que afirmar sua suprallegalidade sobre eventuais leis ordinárias em sentido diverso não impõe obrigação

52 “[...] idealizou-se um regime jurídico transnacional para o enfrentamento das mudanças climáticas, assentado sobre três pilares: (i) a *Convenção-Quadro* [...]; (ii) o *Protocolo de Kyoto* [...]; (iii) o *Acordo de Paris* [...]. Tal previsão foi repetida no art. 19, § 1º, I, do Decreto n.º 9.578/2018 e equivalia ao compromisso de redução da taxa anual de desmatamento para um patamar máximo de 3.925 Km<sup>2</sup> até 2020.” (Id., 2022b, *op. cit.*, p. 20-23, grifo no original).

53 Ref. 30.

54 As Convenções n.º 139 e 162 da OIT (Id., 2019a, *op. cit.*) e a Convenção de Basileia (Id., 1993, *op. cit.*). Na decisão: Id., 2017d, *op. cit.*, p. 7 e 60.

55 As Convenções n.º 139 e 162 da OIT (ref. 53). Na decisão: Id., 2017c, *op. cit.*, p. 1-3 e 129-132.

56 A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (Id. **Decreto n.º 2.652, de 1º de julho de 1998**. Promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto/D2652.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/D2652.htm). Acesso em 10 ago. 2024), seu Protocolo de Kyoto (Id. **Decreto n.º 5.445, de 12 de maio de 2005**. Promulga o Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 11 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Brasília, DF: Presidência da República, 2005. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/decreto/d5445.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5445.htm). Acesso em 10 ago. 2024) e o Acordo de Paris (Id. **Decreto n.º 9.073, de 55 de junho de 2017**. Promulga o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e firmado em Nova Iorque, em 22 de abril de 2016. Brasília, DF: Presidência da República, 2017a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/decreto/d9073.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9073.htm). Acesso em 10 ago. 2024). Na decisão: Id., 2022b, *op. cit.*, p. 20.

57 As Convenções n.º 139 e 162 da OIT não dispõem sobre mecanismos institucionais; a Convenção de Basileia institui uma Conferência das Partes (art. 15), um Secretariado (art. 16), e um Fundo Rotativo (art. 14) (Id., 1993, *op. cit.*); a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima institui uma Conferência das Partes (art. 7), um Secretariado (art. 8), um Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico (art. 9), Órgão Subsidiário de Implementação (art. 10) e um Mecanismo Financeiro (art. 11) (Id., 1998, *op. cit.*); o Protocolo de Kyoto reitera os mecanismos Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e institui um Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (art. 12) (Id., 2005, *op. cit.*); e o Acordo de Paris reitera os mecanismos Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e institui um Programa-Quadro de Tecnologia (art. 10, 4) e um Comitê de Implementação (art. 15) (Id., 2017a, *op. cit.*).

gravosa ao Estado brasileiro, nem seu descumprimento acarreta responsabilização internacional relevante.

Por essas circunstâncias, é difícil afirmar que o Acordo BBNJ seria recepcionado enquanto supralegal nas mesmas condições dos tratados acima apresentados. Isso em razão de sua valorização dos recursos genéticos marinhos como instrumento de proteção ambiental e devido a sua dependência de arranjos institucionais específicos e eficazes.

Na qualidade de tratado de implementação da CNUDM, o Acordo BBNJ parte das regras e dos princípios gerais estabelecidos por aquela Convenção e é limitado por ela quanto ao âmbito de proteção que pretende estabelecer<sup>58</sup>. Evidentemente, a CNUDM, adotada ainda em 1982, não teve a conservação ambiental marinha como prioridade no momento de sua idealização. Assim, não obstante a CNUDM já apresentasse na época de sua adoção elementos voltados à proteção ambiental, – especialmente quanto à prevenção da poluição<sup>59</sup> –, a positividade jurídica do valor intrínseco da biodiversidade é bem mais recente, tendo sido inaugurada na Convenção sobre Diversidade Biológica de 1992<sup>60</sup>, e continuada em tratados subsequentes.

Dessarte, toda a linguagem normativa inovadora presente no Acordo BBNJ a respeito da proteção e do valor inerente da biodiversidade marinha<sup>61</sup> se distancia da noção mais tradicional de proteção ambiental, presente em normas anteriores do ordenamento interno. Além do que as disposições referentes ao adequado manejo e conservação de recursos genéticos, com a obrigação de compartilhamento justo e equitativo de seus benefícios, só se tornaram relevantes recentemente, diante de avanços nas áreas de biotecnologia e engenharia genética<sup>62</sup>.

58 “Therefore, even before negotiations begin at a conference dedicated to BBNJ Agreement (sic), States [...] do not have absolute freedom to innovate, since **the marine legal system as a whole must be coherent**. Regarding to the negotiations on BBNJ Agreement, United Nations General Assembly Resolution 72/249 establish that such an instrument should be adopted **under the aegis of the UNCLOS**. Therefore, the BBNJ Agreement, once adopted, must necessarily be in line with the international legal system codified in Montego Bay, in 1982. In order to understand the possibilities for negotiations on BBNJ, we must read the UNCLOS provisions that deal with the right of amending, suspending and revoking its text [Article 113(3)]. [...] Therefore, the BBNJ Agreement can neither entail **derogation incompatible with the purpose and objective** of UNCLOS, nor affect the **application of the basic principles** set out therein.” (Toledo, *op. cit.*, p. 3, grifos nossos).

59 “In the early 1980s, negotiators concluded the UN Convention on the Law of the Sea (UNCLOS) [...]. However, it also **left many issues unaddressed**. Despite creating an obligation on all States to protect and preserve the marine environment, UNCLOS contained **few mechanisms to address threats other than pollution** in high sea areas. [...] This has resulted in an ocean governance structure that has proven inadequate in stemming environmental degradation and loss of biodiversity in ABNJ.” SANTOS, B. S. et al. *The diverse benefits of biodiversity conservation in global ocean areas beyond national jurisdiction*. *Front. Mar. Sci.*, v. 9, 24 ago. 2022. Disponível em: <https://www.frontiersin.org/journals/marine-science/articles/10.3389/fmars.2022.1001240/full>. Acesso em: 10 ago. 2024, p. 2, grifos nossos.

60 GLOWKA, 1994, p. 9 apud LOTHIAN, S. *The BBNJ preamble: More than just window dressing*. *Marine Policy*, v. 153, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.marpol.2023.105642>. Acesso em: 10 ago. 2024, p. 8.

61 A título de exemplo, no preâmbulo do tratado: “Desiring to act as stewards of the ocean in areas beyond national jurisdiction on behalf of present and future generations by protecting, caring for and ensuring responsible use of the marine environment, maintaining the integrity of ocean ecosystems and conserving **the inherent value of biological diversity of areas beyond national jurisdiction**, [...]” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU), *op. cit.*, p. 68, grifos nossos).

62 “Among these other legitimate uses, those linked to biotechnological analysis based on genetic engineering knowledge stand out. Given the **vigorous development of the biotechnological sector**, access to and conservation of marine genetic resources **have become a strategic issue for the States**, as well as part of the agenda of some international conferences.” (LEARY et al., 2009, p. 183 apud TOLEDO, *op. cit.*, p. 2, grifos nossos). “The capacity to undertake marine scientific research in ABNJ **does not currently exist in most developing countries**. [...] genomic and molecular technologies (‘omics’) based on the genetic properties of marine organisms **are rapidly becoming a core part of the tools to explore, understand and manage marine biodiversity** [...]” (Gjerde et al., *op. cit.*, p. 2, grifos nossos).

Igualmente, tais conceitualizações de vanguarda se distanciam da interpretação mais habitual a respeito do âmbito de abrangência da garantia constitucional de um meio ambiente ecologicamente equilibrado (CF, art. 225) e da linguagem atual do ordenamento jurídico interno em matéria ambiental. Conforme exposto anteriormente, dos tratados ambientais considerados supralegais por equiparação destacou-se que suas disposições se repetiam na legislação interna, além de apresentarem uma compatibilidade abstratamente considerada com os direitos fundamentais da ordem constitucional. Sob tais condições, é pouco provável que o Acordo BBNJ, em sua concepção nova de proteção ambiental, receba a mesma consideração.

Finalmente, há de se considerar a discrepância entre o caráter mais declarador de direitos dos tratados supracitados e a ênfase considerável do Acordo BBNJ na construção de um arranjo institucional robusto de governança do alto-mar. Ainda que os mecanismos institucionais dispostos no Acordo constituam uma gestão de caráter mais cooperativo do que propriamente centralizado e autônomo<sup>63</sup>, o quantitativo de órgãos e a extensão de suas atribuições expressam claramente a intenção de se criar um regime regulatório global, nos limites do objeto do tratado.

O texto institui uma Conferência das Partes (art. 47(1)), um Corpo Técnico e Científico (art. 49(1)), um Secretariado (art. 50(1)), um Mecanismo de Câmara de Compensação (art. 51(1)), um Mecanismo Financeiro (art. 52(3)), e um Comitê de Implementação e *Compliance* (art. 55(1)), para além de reiterar os organismos de solução de conflitos dispostos na CNUDM (art. 60(5))<sup>64</sup>. Ademais, todas as atividades de prospecção, coleta, pesquisa e uso dos recursos biológicos em alto mar – ressalvada a atividade pesqueira – empreendidas pelos Estados-Parte são rigorosamente regulamentadas pelo tratado, especialmente quanto à obrigação, em todas as etapas, de garantir transparência sobre as informações coletadas, o compartilhamento justo e equitativo dos benefícios, a transferência de tecnologia e a capacitação dos atores de outros Estados (Partes II e V)<sup>65</sup>. Por fim, as partes se comprometem a cooperar no estabelecimento de Áreas Marinhas Protegidas e na Realização de Avaliações de Impacto Ambiental, adequando seu regramento interno aos requisitos do Acordo e se submetendo aos procedimentos ali dispostos (Partes III e IV)<sup>66</sup>.

Esse verdadeiro arranjo institucional global que o Acordo BBNJ cria, impõe aos Estados-Parte obrigações mais concretas e juridicamente exigíveis no plano internacional que normas que se limitam a declarar direitos e estabelecer metas conjuntas. Destarte, em vista do caráter predominantemente declaratório dos tratados supralegais por equiparação, a tendência é de que o Acordo sob exame não ostente esse *status* hierárquico.

63 “[...] *it is forbidden for States Parties of UNCLOS to adopt for the sustainable use of genetic resources on high seas, through BBNJ Agreement, the principle of common heritage of mankind or res communis humanitatis, because, in the Law of the Sea, such a regime presumes the control and management centralized in a quasi-sovereign entity [...] as is the case of the International Seabed Authority [...] in relation to the resources of the Area.*” (TOLEDO, *op. cit.*, p. 8, grifos nossos).

64 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU), *op. cit.*, p. 108-119.

65 *Ibid.*, p. 72-82 e 103-108.

66 *Ibid.*, p. 82-103.

## 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Espera-se que a eventual entrada em vigor do Acordo BBNJ de fato atenda às expectativas de estabelecimento de uma nova governança na relação entre a sociedade e a biodiversidade marinha, especialmente considerando a urgência da crise ambiental em curso<sup>67</sup>. Não obstante, seu caráter essencialmente cooperativo e a sofisticação de seu complexo de obrigações e instituições inevitavelmente provocam o questionamento a respeito do grau de imperatividade ao qual cada Estado-parte estará disposto a se comprometer, tanto no momento de ratificação, quanto ao longo de sua vigência.

No Brasil, esse questionamento envolve, dentre outras questões, a determinação da posição hierárquica que o Acordo há de ocupar no ordenamento. Ressalvada a remota hipótese da equiparação a emenda constitucional (CF, art. 5º, § 3º), restam duas alternativas caso ele seja aprovado por rito ordinário: ou o tratado é considerado lei ordinária, passível de, na prática, derrogação de suas disposições por qualquer norma legal posterior; ou ele é reconhecido enquanto supralegal, impondo-se assim sobre todo o ordenamento, exceto a Constituição, com a qual seu conteúdo de direitos humanos guardaria estreita relação.

Tal possibilidade é, no entanto, condicionada por dois filtros de origem jurisprudencial: o da tese da supralegalidade dos tratados de direitos humanos; e o da tese da equiparação dos tratados ambientais aos de direitos humanos para fins de atração da hierarquia supralegal. É precisamente sobre essa operação de incidência das teses no Acordo BBNJ que o presente trabalho se debruça.

O primeiro obstáculo identificado nessa análise advém da forma pela qual a tese da equiparação foi construída. O fato de esse entendimento se encontrar em segundo plano em relação ao resto da argumentação desenvolvida nos julgamentos pertinentes, resulta no nascimento de uma tese de julgamento de grande relevância prática, mas escassamente fundamentada e delimitada, prejudicando sua aplicabilidade. Tal problemática se evidencia ainda mais a partir da comparação com o desenvolvimento completamente diferente da tese anterior, a qual já teve de início todas suas justificativas, suas condições e suas consequências devidamente determinadas. A diferença prática entre as duas situações reflete na facilidade de sua aplicação posterior, tendo a tese da equiparação, devido a sua deficiência argumentativa, aplicação bem menos frequente e sem muitos critérios definidos.

A consequente ausência de condições claras para identificar um tratado supralegal por equiparação impõe que se busque nesses tratados pontos em comum, a saber, a preexistência de suas disposições na legislação interna e a simplicidade em termos de arranjos institucionais e obrigações fiscalizáveis e exigíveis. Em ambos os critérios o Acordo BBNJ é prejudicado: por um lado, ele aborda a proteção ambiental pela via inovadora da valorização dos recursos genéticos da biodiversidade marinha, pouco presente na legislação interna ou no entendimento a respeito do mandato constitucional do art. 225; por ou-

67 “The ocean is Earth’s greatest climate mitigator, but it cannot do its work without biodiversity.” (GJERDE, K. M.; HARDEN-DAVIES, H.; HASSANALI, K. *High seas treaty within reach*. *Science*, v. 377, n. 6612, 15 set. 2022, p. 1241. <https://www.science.org/doi/10.1126/science.ade8437>. Acesso em: 10 ago. 2024., 2022, p. 1).

tro lado, ele funciona essencialmente através da atuação conjunta de múltiplas instituições e da verificação do *compliance* das partes em diversos aspectos de seu âmbito de proteção.

Nos termos apresentados, tudo leva a crer que o Acordo BBNJ, se internalizado, terá força de lei ordinária.

Evidentemente, tal conclusão prognóstica não condena o objetivo geral do Acordo ao fracasso, nem impede que ele seja excepcionalmente reconhecido como supralegal. Afinal, a hierarquia normativa é apenas um dos inúmeros fatores condicionantes da eficácia prática de uma norma.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 10 ago. 2024.
- BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, 1992a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0592.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm). Acesso em 10 ago. 2024.
- BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1992b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em 10 ago. 2024.
- BRASIL. **Decreto nº 875, de 19 de julho de 1993**. Promulga o texto da Convenção sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito. Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0875.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0875.htm). Acesso em 10 ago. 2024.
- BRASIL. **Decreto nº 2.652, de 1º de julho de 1998**. Promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto/D2652.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/D2652.htm). Acesso em 10 ago. 2024.
- BRASIL. **Decreto nº 5.445, de 12 de maio de 2005**. Promulga o Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 11 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Brasília, DF: Presidência da República, 2005. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/decreto/d5445.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5445.htm). Acesso em 10 ago. 2024.
- BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/////Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm](https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/////Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm). Acesso em 10 ago. 2024.
- BRASIL. **Decreto nº 9.073, de 55 de junho de 2017**. Promulga o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e firmado em Nova Iorque, em 22 de abril de 2016. Brasília, DF: Presidência da República, 2017a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/decreto/d9073.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9073.htm). Acesso em 10 ago. 2024.
- BRASIL. **Decreto nº 9.522, de 8 de outubro de 2018**. Promulga o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, firmado em Marraqueche, em 27 de junho de 2013. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/D9522.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9522.htm). Acesso em 10 ago. 2024.
- BRASIL. **Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2019a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5). Acesso em 10 ago. 2024

BRASIL. **Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022.** Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. Brasília, DF: Presidência da República, 2022a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm). Acesso em 10 ago. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 99.165, de 12 de março de 1990.** Promulga a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: <https://www2.camaraleg.br/legin/fed/decret/1990/decreto-99165-12-marco-1990-328535-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 10 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1916. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/////LEIS/L3071.htm](https://www.planalto.gov.br/CCivil_03/////LEIS/L3071.htm). Acesso em 10 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em 10 ago. 2024.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Nota à Imprensa nº 83:** Conclusão das negociações do acordo sobre conservação e uso sustentável da biodiversidade marinha em áreas além da jurisdição nacional (BBNJ). Publicado em 6 mar. 2023. Disponível em: [https://www.gov.br/mre/pt-br/canais\\_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/conclusao-das-negociacoes-do-acordo-sobre-conservacao-e-uso-sustentavel-da-biodiversidade-marinha-em-areas-alem-da-jurisdicao-nacional-bbnj](https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/conclusao-das-negociacoes-do-acordo-sobre-conservacao-e-uso-sustentavel-da-biodiversidade-marinha-em-areas-alem-da-jurisdicao-nacional-bbnj). Acesso em 10 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção). **Embargos de Declaração em Recurso Especial nº 1.458.218/RJ.** Rel.: Min. Og Fernandes, julgado em 13 dez. 2017b. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201401275577&dt\\_publicacao=03/05/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201401275577&dt_publicacao=03/05/2018). Acesso em 10 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª T.). **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.704.452/SC.** Rel.: Min. Og Fernandes, julgado em 10 mar. 2020a. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201702708531&dt\\_publicacao=19/03/2020](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702708531&dt_publicacao=19/03/2020). Acesso em 10 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Seção). **Recurso Especial nº 1.798.903/RJ.** Rel.: Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 25 set. 2019b. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201502567234&dt\\_publicacao=30/10/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201502567234&dt_publicacao=30/10/2019). Acesso em 10 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.357/RS.** Rel.: Min. Ayres Britto, 30 nov. 2017c. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339408211&ext=.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.066/DF.** Rel.: Min. Rosa Weber, julgado em 24 ago. 2017d. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14452232>. Acesso em: 10 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 708.** Rel.: Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 4 jul. 2022b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15353796271&ext=.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário nº 466.343/SP.** Rel.: Min. Cezar Peluso, julgado em 3 dez. 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em: 10 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário nº 576.967/PR**. Rel.: Min. Roberto Barroso, julgado em 5 ago. 2020b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344732542&ext=.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário nº 600.851/DF**. Rel.: Min. Edson Fachin, julgado em 7 dez. 2020c. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755115563>. Acesso em: 10 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª T.). **Habeas Corpus nº 185.051/SC**. Rel.: Min. Celso de Mello, julgado em 10 out. 2020d. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=-TP&docID=754177239>. Acesso em: 10 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª T.). **Habeas Corpus nº 186.490/SC**. Rel.: Min. Celso de Mello, julgado em 10 out. 2020e. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=-TP&docID=754177282>. Acesso em: 10 ago. 2024.

COSTA DE OLIVEIRA, C.; POTI, M. A.; LEAL, S. A litigância costeira e marinha no Brasil: A similaridade com as interpretações da jurisprudência ambiental. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, v. 3, n. 3, set./dez. 2023. Disponível em: <https://sou.ucs.br/revistas/index.php/RDAS/article/view/1358/447>. Acesso em: 10 ago. 2024.

FENSTERSEIFER, T.; SARLET, I. W. Direitos Fundamentais e Deveres de Proteção Climática na Constituição Brasileira de 1988. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 108, out./dez. 2022, p. 71-108. Disponível em: <https://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2023/03/I-artigo-completo.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2024.

FERNANDES, T.; FERREIRA, A. F.; XAVIER, V. P. S. A equiparação dos tratados ambientais aos tratados de direitos humanos: aspectos da recepção no ordenamento jurídico brasileiro. In: PINTO, F. M. L. (org.). **Reflexões sobre Direito e Sociedade: Fundamentos e Práticas 4**. Ponta Grossa, PR: AYA Editora, 2022, p. 432-444. Disponível em: <https://ayaeditora.com.br/wp-content/uploads/Livros/L196C33.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2024.

FONSECA, P. P. C. Ponderações Ético-Jurídicas da Nova Tese da Supralegalidade dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos pelo STF. **Revista De Direito Brasileira**, ano 4, v. 7, jan.-abr. 2014, p. 247-259.

GJERDE, K. M. et al. *Getting beyond yes: fast-tracking the implementation of the United Nations agreement for marine biodiversity beyond national jurisdiction*. **npj Ocean Sustainability**, v. 1, n. 6, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1038/s44183-022-00006-2>. Acesso em: 10 ago. 2024.

GJERDE, K. M.; HARDEN-DAVIES, H.; HASSANALI, K. *High seas treaty within reach*. **Science**, v. 377, n. 6612, 15 set. 2022, p. 1241. <https://www.science.org/doi/10.1126/science.ade8437>. Acesso em: 10 ago. 2024.

LANGLET, A.; VADROT, A. B. M. *Not 'undermining' who? Unpacking the emerging BBNJ regime complex*. **Marine Policy**, v. 147, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.marpol.2022.105372>. Acesso em: 10 ago. 2024.

LIMA, L. A.; DE MINGO, S. A. O Meio Ambiente enquanto Direito Humano frente aos Princípios de Direito Internacional e a Questão da Soberania dos Estados. **Interfaces Científicas – Direito**, v. 1, n. 3, 2013, p. 71-80. Disponível em: <https://doi.org/10.17564/2316-381X.2013v1n3p71-80>. Acesso em: 10 ago. 2024.

LOTHIAN, S. *The BBNJ preamble: More than just window dressing*. **Marine Policy**, v. 153, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.marpol.2023.105642>. Acesso em: 10 ago. 2024.

MENDENHALL, E.; NYMAN, E.; TILLER, R. *The ship has reached the shore: The final session of the 'Biodiversity Beyond National Jurisdiction' negotiations*. *Marine Policy*, v. 155, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.marpol.2023.105686>. Acesso em: 10 ago. 2024.

MONTEBHURUN, N. **Manual de metodologia jurídica**: técnicas para argumentar em textos jurídicos. São Paulo: Saraiva, 2015.

NOVION, H. P. I.; BARROS-PLATIAU, A. F. A regulação do acesso aos recursos genéticos marinhos e a repartição de benefícios: O modelo brasileiro como inspiração para o tratado BBNJ. *Meridiano 47*, v. 23, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.20889/M47e23004>. Acesso em: 10 ago. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Agreement under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the Conservation and Sustainable Use of Marine Biological Diversity of Areas beyond National Jurisdiction*. Nova Iorque, 19 jun. 2023. Disponível em [https://treaties.un.org/doc/Treaties/2023/06/20230620%2004-28%20PM/Ch\\_XXI\\_10.pdf](https://treaties.un.org/doc/Treaties/2023/06/20230620%2004-28%20PM/Ch_XXI_10.pdf). Acesso em: 10 ago. 2024.

RAMOS, A. C. **Curso de Direitos Humanos**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022.

SANTOS, B. S. et al. *The diverse benefits of biodiversity conservation in global ocean areas beyond national jurisdiction*. *Front. Mar. Sci.*, v. 9, 24 ago. 2022. Disponível em: <https://www.frontiersin.org/journals/marine-science/articles/10.3389/fmars.2022.1001240/full>. Acesso em: 10 ago. 2024.

TOLEDO, A. P. *BBNJ Agreement: High Seas Biodiversity as a Common Heritage (of Mankind)?* *Meridiano 47*, v. 23, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.20889/M47e23006>. Acesso em: 10 ago. 2024.

VARELLA, M. D. **Direito internacional público**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019.